



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **709922**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Responsável: Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde foi de 13,68% da receita base de cálculo, portanto, aquém do percentual mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República. 2) Arquivam-se os autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico, em análise inicial das contas apresentadas, fls. 08/26, constatou irregularidades que não comportam análise em processo de parecer prévio. Contudo, em inspeção, Processo n.º 713.162, convertido em Processo Administrativo n.º 718.171, foi apontado descumprimento do piso constitucional relativo à aplicação de recursos na saúde, o que ocasionou o seu pensamento provisório aos presentes autos e a abertura de vista conjunta dos processos ao responsável, em atendimento a preceito

contido na Decisão Normativa TC n.º 02/09. Entretanto, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou, conforme certidão, fl. 35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 36/37 (frente e verso), por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Determinei, por fim, o desapensamento do Processo Administrativo n.º 718.171, uma vez cumpridos os objetivos da tramitação conjunta, fl. 38.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com amparo nas informações encaminhadas pela Administração Municipal.

De acordo com a área técnica, fl. 12, a partir dos dados constantes da prestação de contas, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,98% da respectiva base de cálculo, e a apurada em inspeção, Processo Administrativo n.º 718.171, foi de 13,68%, inferior ao piso de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Federal.

Consoante as anotações de fls. 12/13 e 28 do referido Processo Administrativo, cujas cópias junto aos presentes autos nesta oportunidade, da análise da documentação disponibilizada para exame *in loco*, apuraram-se despesas de R\$2.731.612,06 alocadas na saúde. Desse montante, foram deduzidas parcelas relativas a recursos obtidos por meio de convênio (R\$36.673,36) e de Restos a Pagar não Processados (R\$8.006,82), alterando-se o valor para R\$2.686.931,88, equivalente a 13,68% da receita base de cálculo.

O responsável não se manifestou, em que pese ter sido devidamente citado, conforme certidão, fl. 35.

Manuseando os autos, averigui, em relação à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, que, de fato, os gastos não foram efetuados em conformidade com as normas de regência, restando aplicado índice de 13,68%, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 15% definido constitucionalmente. Assim, caracterizada a transgressão a dispositivo da Lei Maior, considero irregular o procedimento em análise.

As impropriedades sintetizadas no relatório técnico, fl. 13, não serão objeto de apreciação nestes autos, tendo em vista que não figuraram na temática definida nos normativos precitados para fins de emissão de parecer prévio. Contudo, a falha concernente à não aplicação integral dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF deverá ser comunicada à Diretoria Técnica competente para subsidiar o planejamento de inspeções e auditorias. Observe-se que a irregularidade referente à não evidenciação do saldo bancário dos recursos do FUNDEF não aplicados, consta do relatório técnico do mencionado Processo Administrativo.

Verifiquei ainda, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,04%), e aos limites das despesas com pessoal (41,38%, tendo os poderes Executivo e Legislativo aplicado,

respectivamente, 39,62% e 1,76%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,04%).

Em inspeção, Processo Administrativo n.º 718.171, foi detectada aplicação no ensino, de 25,29%, que, apesar de divergente do constante nesta prestação de contas, manteve-se em consonância com o regramento constitucional.

Finalmente, registro que, para fins de emissão de certidão acerca das matérias cujos percentuais apresentaram divergências, devem prevalecer os detectados na inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para proceder às necessárias alterações no banco de dados.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde foi de 13,68% da receita base de cálculo, portanto, aquém do percentual mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativas ao exercício de 2005, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 15% consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover a proteção à saúde.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.